



# Câmara Municipal

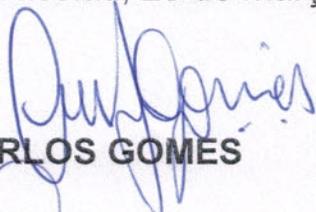
## COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

**Projeto de Lei nº 023/2021 – Do Executivo –** Dispõe sobre alterações na Lei Municipal nº 4.807, de 16 de março de 2021, que dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Acompanhamento e de Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - Conselho do FUNDEB, e dá providências correlatas.

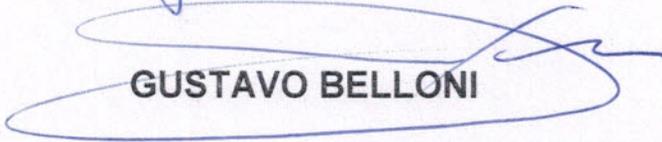
Em relação à presente propositura, por ser legal e regimental, somos de parecer favorável à sua apreciação pelo Plenário.

### PARECER FAVORÁVEL

Plenário Dr. Durval Nicolau, 29 de março de 2021.

  
CARLOS GOMES

  
JOCELI MARIOZI

  
GUSTAVO BELLONI



# PREFEITURA MUNICIPAL

SÃO JOÃO DA BOA VISTA

COMISSÃO DE SÃO PAULO

*Justiz*

25 de março de 2021

DATA, 23/03/2021

PRESIDENTE

Of.GAB.nº **157/2021**

Projeto de Lei nº 23/2021

Senhor Presidente:

**APROVADO EM VOTAÇÃO ÚNICA**

23/03/2021

PRESIDENTE

Estamos encaminhando a Vossa Excelência para apreciação dos Senhores Vereadores o incluso Projeto de Lei que "*Dispõe sobre alterações na Lei Municipal nº 4.807, de 16 de março de 2021, que dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Acompanhamento e de Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - Conselho do FUNDEB, e dá providências correlatas.*"

Solicitamos aos nobres Vereadores a aprovação do presente Projeto de Lei em regime de urgência especial.

Renovamos os protestos de estima e consideração.

*Maria Teresinha de Jesus Pedroza*  
MARIA TERESINHA DE JESUS PEDROZA  
Prefeita Municipal

Exmo. Sr. Vereador  
RAIMUNDO RUI  
Presidente da Câmara Municipal  
NESTA.

CAMARA MUNICIPAL DE SAO JOAO

PROCOLO DE ENTRADA

Sequência: 163 / 2021 Data/Hora: 26/03/2021 13:28

Descrição:

PROJ. LEI EXECUTIVO

DISPÕE SOBRE ALTERAÇÕES NA LEI MUNICIPAL Nº  
4.807/2021



# PREFEITURA MUNICIPAL

SÃO JOÃO DA BOA VISTA

ESTADO DE SÃO PAULO



## PROJETO DE LEI

*“Dispõe sobre alterações na Lei Municipal nº 4.807, de 16 de março de 2021, que dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Acompanhamento e de Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - Conselho do FUNDEB, e dá providências correlatas.”*

**Art. 1º** - O Artigo 2º da Lei Municipal nº 4.807, de 16 de março de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

*Art. 2º - (...)*

*(...)*

*II - 1 (um) representante dos professores da educação básica pública;*

*III - 1 (um) representante dos diretores das escolas básicas públicas;*

*IV - 1 (um) representante dos servidores técnico-administrativos das escolas básicas públicas;*

*V - 2 (dois) representantes dos pais de alunos da educação básica pública;*

*(...)*

*X - 1 (um) representante das escolas do campo, quando houver;*

**Art. 2º** - Fica revogado o inciso XI do artigo 2º da Lei Municipal nº 4.807, de 16 de março de 2021.



# PREFEITURA MUNICIPAL

SÃO JOÃO DA BOA VISTA

ESTADO DE SÃO PAULO



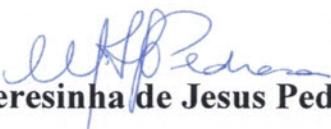
**Art. 3º** *O parágrafo único do artigo 10 da Lei Municipal nº 4.807, de 16 de março de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação: –*

*Art. 10 - (...)*

*Parágrafo único – Estão impedidos de ocupar a Presidência e a Vice-Presidência os conselheiros representantes do Poder Executivo Municipal a que se refere o inciso I do Art. 2º desta Lei.”*

**Art. 4º** - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, retroagindo seus efeitos a 19.03.2021, revogadas as disposições em contrário.

São João da Boa Vista – SP, em 25 de março de 2021.

  
**Maria Teresinha de Jesus Pedroza**  
**Prefeita Municipal**



# PREFEITURA MUNICIPAL

SÃO JOÃO DA BOA VISTA

ESTADO DE SÃO PAULO



## JUSTIFICATIVA

Temos a honra de submeter à apreciação desta Câmara o presente Projeto de Lei que *“Dispõe sobre alterações na Lei Municipal nº 4.807, de 16 de março de 2021, que dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Acompanhamento e de Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - Conselho do FUNDEB, e dá providências correlatas”*.

Tais modificações são pautadas na necessidade de adequar a referida Lei Municipal aos ditames contidos na Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, *que regulamenta um novo Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), de que trata o art. 212-A da Constituição Federal, e dá outras providências*, em especial no seu artigo 34, que versa acerca da composição do conselho do Fundeb.

Isto porque, como é sabido, a partir do dia primeiro de janeiro do presente ano, o Fundeb passou a vigorar sob a égide da referida Lei Federal nº 14.113/2020, tendo sido revogada a Lei Federal nº 11.494/2007.

Assim, a proposta ora apresentada se refere às alterações que estão em conflito com o teor do artigo 34 da Lei Federal nº 14.113/2020, senão vejamos:



# PREFEITURA MUNICIPAL

SÃO JOÃO DA BOA VISTA

ESTADO DE SÃO PAULO



*“Art. 34. Os conselhos serão criados por legislação específica, editada no respectivo âmbito governamental, **observados os seguintes critérios de composição:***

*(...)*

*IV - **em âmbito municipal:***

- a) 2 (dois) representantes do Poder Executivo municipal, dos quais pelo menos 1 (um) da Secretaria Municipal de Educação ou órgão educacional equivalente;*
- b) 1 (um) representante dos professores da educação básica pública;*
- c) 1 (um) representante dos diretores das escolas básicas públicas;*
- d) 1 (um) representante dos servidores técnico-administrativos das escolas básicas públicas;*
- e) 2 (dois) representantes dos pais de alunos da educação básica pública;*
- f) 2 (dois) representantes dos estudantes da educação básica pública, dos quais 1 (um) indicado pela entidade de estudantes secundaristas.*

*§ 1º **Integrarão ainda os conselhos municipais dos Fundos, quando houver:***

- I - 1 (um) representante do respectivo Conselho Municipal de Educação (CME);*
- II - 1 (um) representante do Conselho Tutelar a que se refere a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, indicado por seus pares;*
- III - 2 (dois) representantes de organizações da sociedade civil;*
- IV - 1 (um) representante das escolas indígenas;*
- V - 1 (um) representante das escolas do campo;*



# PREFEITURA MUNICIPAL

SÃO JOÃO DA BOA VISTA

ESTADO DE SÃO PAULO



*VI - 1 (um) representante das escolas quilombolas.*

*(...)” (original sem grifo e negrito)*

Da leitura do artigo supracitado, depreende-se que o rol consignado na Lei Federal nº 14.113/2020 é **taxativo**, não admitindo inovação na composição do Conselho do Fundeb, em especial em relação a acréscimos de novos segmentos, como é o caso do 1 (um) representante da Câmara Municipal de São João da Boa Vista, citado no inciso XI do Art. 2º da Lei, a qual se pretende revogar.

Outro não é o entendimento do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo – TCESP<sup>1</sup>, exarado por meio de seu Manual intitulado de “Novo Fundeb – Perguntas e Respostas”, *in verbis*:

*“O conselho do Fundeb deve ser criado por ato legal, pelo chefe do Poder Executivo municipal. A indicação dos membros é realizada em eleição pelos segmentos sociais e a sua composição é estabelecida de acordo com art. 34, inciso IV, da Lei nº 14.113, de 2020. Os membros do Conselho deverão ser indicados pelos segmentos que representam, observando-se os impedimentos contidos no § 5º do citado artigo.”* (destaques nossos)

Vale esclarecer que efetuado o procedimento de constituição do novo conselho e nomeação dos membros, há de ser realizado o cadastro destes junto ao Sistema do CACS FUNDEB, razão pela qual não há possibilidade de

---

<sup>1</sup>Disponível em: <https://www.tce.sp.gov.br/publicacoes/manual-novo-fundeb-perguntas-e-respostas> Acesso em 24.03.2021.



# PREFEITURA MUNICIPAL

SÃO JOÃO DA BOA VISTA

ESTADO DE SÃO PAULO



cadastro de segmentos não previstos na Lei Federal supracitada. Vejamos as orientações constantes da “Cartilha Novo Fundeb 2021” publicada pelo FNDE:

*“O sistema CACs-FUNDEB é um sistema desenvolvido pelo FNDE para acesso pelas Secretarias de Educação dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, ou órgão equivalente, visando o cadastro e a manutenção atualizada dos conselhos e conselheiros do Fundeb, conforme previsto na nova Lei do Fundo.”<sup>2</sup>*

Destarte é imperioso que o município de São Joao da Boa Vista aprove o quanto antes o presente Projeto de Lei para que se possa implementar o novo conselho em substituição ao que existe atualmente não só para se enquadrar aos moldes exigidos pela Lei Federal nº 14.113/2020, mas principalmente para garantir o funcionamento adequado desta importante ferramenta de fiscalização e participação social do fundo.

Por essa razão, solicitamos a tramitação do Projeto de Lei em regime de urgência, nos termos do Art. 47 da Lei Orgânica Municipal.

Imprescindível destacar que da presente lei não decorre qualquer prejuízo ao erário público ou a qualquer servidor do município.

Destarte, ante o exposto, temos a convicção de que a aprovação do presente Projeto de Lei é de todo benéfica vez que não só regularizará a situação de nosso município perante as determinações legais do novo Fundeb

---

<sup>2</sup><https://www.gov.br/fnde/pt-br/acao-a-informacao/acoes-e-programas/financiamento/fundeb/manuais-e-cartilhas>. Acesso em 24.03.2021.



# PREFEITURA MUNICIPAL

SÃO JOÃO DA BOA VISTA

ESTADO DE SÃO PAULO



decorrentes da Lei 14.113/2020, mas também será fundamental para a manutenção do bom funcionamento do principal mecanismo de financiamento da Educação Básica Pública no município de São João da Boa Vista.

Prefeitura Municipal de São João da Boa Vista, aos vinte e cinco dias do mês de março de dois mil e vinte e um (25/03/2021).

**MARIA TERESINHA DE JESUS PEDROZA**

**PREFEITA MUNICIPAL**



# CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA

## ESTADO DE SÃO PAULO

**Parecer CJR nº. 45/2.021.**

### **Processo legislativo e iniciativa do Poder Executivo**

**Solicitante:** Comissão de Justiça e Redação da Câmara Municipal

**Assunto:** Consulta formulada para averiguar a constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei do Executivo n.º 23/2.021 que “dispõe sobre alterações na Lei Municipal n.º 4.807, de 16 de março de 2.021, que dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Acompanhamento e de Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – Conselho do FUNDEB”.

*“CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PROJETO DE LEI DO EXECUTIVO N.º 23/2021. ALTERAÇÕES NA COMPOSIÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE ACOMPANHAMENTO E DE CONTROLE SOCIAL DO FUNDEB. CUMPRIMENTO DO DISPOSITIVO DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL. INICIATIVA DO PODER EXECUTIVO PARA A MEDIDA. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO À LEGISLAÇÃO FEDERAL SOBRE O ASSUNTO. POSSIBILIDADE.*

### **1 – Relatório**

Trata o presente parecer jurídico de consulta formulada pela Comissão de Justiça e Redação da Câmara Municipal referente ao Projeto de Lei do Executivo n.º 23/2.021 que “dispõe sobre alterações na Lei Municipal n.º 4.807, de 16 de março de 2.021, que dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Acompanhamento e de Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – Conselho do FUNDEB”.

Outrossim, questiona se a referida propositura é constitucional e legal, cabendo a Câmara Municipal apreciar a matéria, tanto em seu aspecto material quanto em seu âmbito formal.



## CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA ESTADO DE SÃO PAULO

Após criterioso estudo, passo a opinar.

### 2 – Fundamentação

A Constituição Federal, contemplando a teoria da separação dos poderes de Montesquieu, prevê em seu art. 2º que “*são Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário*”, estipulando para cada um deles competências para a formação da República Federativa do Brasil.

Ao Poder Legislativo coube algumas atribuições, dentre elas a de legislar, ou seja, criar normas gerais e abstratas de observância obrigatória a todos, sob pena da aplicação de sanções dos mais variados tipos, bem como de fiscalizar os atos do Poder Executivo, podendo, inclusive, auxiliá-lo em suas atividades típicas através de sugestões materializadas em requerimentos e indicações.

Não de outra forma a Constituição Federal disciplinou o regramento do Poder Legislativo municipal em seu art. 29 e seguintes, atribuindo diversas questões de sua alçada, dentre elas a de legislar sobre assuntos de interesse local, consoante previsão do art. 30, I, do mesmo diploma legal, desde que a Câmara Municipal respeite, também, as normas de iniciativa legislativa e repartição de competências entre Poder Executivo e Edilidade.

Especificamente, sobre o processo legislativo, destaca-se trecho da obra de Manoel Gonçalves Ferreira Filho, *in verbis*: “... **as regras de fixação de competência para a iniciativa do processo legislativo têm como corolário o princípio da separação dos poderes, que nada mais é do que o mecanismo jurídico que serve à organização do Estado, definindo órgãos, estabelecendo competências e marcando relações recíprocas entre esses mesmos órgãos**” (Cf. “Do Processo Legislativo”, Manoel Gonçalves Ferreira Filho, Saraiva, p. 111/112).

Pois bem.

Cinge-se a questão em saber se a propositura legislativa em análise atende aos



## CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA ESTADO DE SÃO PAULO

ditames constitucionais e legais.

Num primeiro momento, cabe ressaltar que o projeto de lei se encontra dentro da competência legislativa do município, tendo em vista que trata de alteração de conselho equiparado a órgão público na estrutura da administração pública municipal.

Nesse sentido, prevê o art. 15, VI, da Lei Orgânica Municipal pelo seguinte, aplicável de forma analógica:

**“Art. 15. Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito Municipal, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, ressalvadas as especificadas no Art. 16, e especialmente sobre:  
VI – criação e extinção de Secretarias ou departamentos do Município;**

Consequentemente, o Poder Executivo dispõe de iniciativa para legislar sobre o assunto, visto que se encontra nas atribuições descritas no art. 45, III, da Lei Orgânica Municipal, senão vejamos:

**“Art. 45. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:  
III – criação, estruturação e atribuições de Secretaria ou Departamento equivalente e órgãos da Administração Pública;**

Pela análise da justificativa do projeto em apreço, verifica-se que o objetivo da medida é dar cumprimento ao artigo 34 da Lei Federal n.º 14.113/2.020 que impõe a instituição dos membros do referido conselho em âmbito municipal sob rol taxativo, não podendo haver inovações, conforme anteriormente instituído.

Assim, a supracitada lei federal dispõe em seu art. 34 sobre o rol de componentes do conselho, conforme abaixo:



## CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA ESTADO DE SÃO PAULO

“Art. 34. Os conselhos serão criados por legislação específica, editada no respectivo âmbito governamental, observados os seguintes critérios de composição:

*I - em âmbito federal:*

- a) 3 (três) representantes do Ministério da Educação;*
- b) 2 (dois) representantes do Ministério da Economia;*
- c) 1 (um) representante do Conselho Nacional de Educação (CNE);*
- d) 1 (um) representante do Conselho Nacional de Secretários de Estado da Educação (Consed);*
- e) 1 (um) representante da Confederação Nacional dos Trabalhadores em Educação (CNTE);*
- f) 1 (um) representante da União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação (Undime);*
- g) 2 (dois) representantes dos pais de alunos da educação básica pública;*
- h) 2 (dois) representantes dos estudantes da educação básica pública, dos quais 1 (um) indicado pela União Brasileira dos Estudantes Secundaristas (Ubes);*
- i) 2 (dois) representantes de organizações da sociedade civil;*

*II - em âmbito estadual:*

- a) 3 (três) representantes do Poder Executivo estadual, dos quais pelo menos 1 (um) do órgão estadual responsável pela educação básica;*
- b) 2 (dois) representantes dos Poderes Executivos municipais;*
- c) 2 (dois) representantes do Conselho Estadual de Educação;*
- d) 1 (um) representante da seccional da União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação (Undime);*
- e) 1 (um) representante da seccional da Confederação Nacional dos Trabalhadores em Educação (CNTE);*
- f) 2 (dois) representantes dos pais de alunos da educação básica pública;*
- g) 2 (dois) representantes dos estudantes da educação básica pública, dos quais 1 (um) indicado pela entidade estadual de estudantes secundaristas;*
- h) 2 (dois) representantes de organizações da sociedade civil;*
- i) 1 (um) representante das escolas indígenas, quando houver;*



**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

*j) 1 (um) representante das escolas quilombolas, quando houver;*

*III - no Distrito Federal, com a composição determinada pelo disposto no inciso II deste caput, excluídos os membros mencionados nas suas alíneas b e d;*

**IV - em âmbito municipal:**

**a) 2 (dois) representantes do Poder Executivo municipal, dos quais pelo menos 1 (um) da Secretaria Municipal de Educação ou órgão educacional equivalente;**

**b) 1 (um) representante dos professores da educação básica pública;**

**c) 1 (um) representante dos diretores das escolas básicas públicas;**

**d) 1 (um) representante dos servidores técnico-administrativos das escolas básicas públicas;**

**e) 2 (dois) representantes dos pais de alunos da educação básica pública;**

**f) 2 (dois) representantes dos estudantes da educação básica pública, dos quais 1 (um) indicado pela entidade de estudantes secundaristas.**

**§ 1º Integrarão ainda os conselhos municipais dos Fundos, quando houver:**

**I - 1 (um) representante do respectivo Conselho Municipal de Educação (CME);**

**II - 1 (um) representante do Conselho Tutelar a que se refere a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, indicado por seus pares;**

**III - 2 (dois) representantes de organizações da sociedade civil;**

**IV - 1 (um) representante das escolas indígenas;**

**V - 1 (um) representante das escolas do campo;**

**VI - 1 (um) representante das escolas quilombolas.**

*§ 2º Os membros dos conselhos previstos no caput e no § 1º deste artigo, observados os impedimentos dispostos no § 5º deste artigo, serão indicados até 20 (vinte) dias antes do término do mandato dos conselheiros anteriores, da seguinte forma:*

*I - nos casos das representações dos órgãos federais, estaduais, municipais e do Distrito Federal e das entidades de classes organizadas, pelos seus dirigentes;*

*II - nos casos dos representantes dos diretores, pais de*



## CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA ESTADO DE SÃO PAULO

*alunos e estudantes, pelo conjunto dos estabelecimentos ou entidades de âmbito nacional, estadual ou municipal, conforme o caso, em processo eletivo organizado para esse fim, pelos respectivos pares;*

*III - nos casos de representantes de professores e servidores, pelas entidades sindicais da respectiva categoria;*

*IV - nos casos de organizações da sociedade civil, em processo eletivo dotado de ampla publicidade, vedada a participação de entidades que figurem como beneficiárias de recursos fiscalizados pelo conselho ou como contratadas da Administração da localidade a título oneroso.*

*§ 3º As organizações da sociedade civil a que se refere este artigo:*

*I - são pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos, nos termos da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014;*

*II - desenvolvem atividades direcionadas à localidade do respectivo conselho;*

*III - devem atestar o seu funcionamento há pelo menos 1 (um) ano contado da data de publicação do edital;*

*IV - desenvolvem atividades relacionadas à educação ou ao controle social dos gastos públicos;*

*V - não figuram como beneficiárias de recursos fiscalizados pelo conselho ou como contratadas da Administração da localidade a título oneroso.*

*§ 4º Indicados os conselheiros, na forma dos incisos I, II, III e IV do § 2º deste artigo, o Ministério da Educação designará os integrantes do conselho previsto no inciso I do caput deste artigo, e o Poder Executivo competente designará os integrantes dos conselhos previstos nos incisos II, III e IV do caput deste artigo.*

*§ 5º São impedidos de integrar os conselhos a que se refere o caput deste artigo:*

*I - titulares dos cargos de Presidente e de Vice-Presidente da República, de Ministro de Estado, de Governador e de Vice-Governador, de Prefeito e de Vice-Prefeito e de Secretário Estadual, Distrital ou Municipal, bem como seus cônjuges e parentes consanguíneos ou afins, até o terceiro grau;*

*II - tesoureiro, contador ou funcionário de empresa de*



## CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA ESTADO DE SÃO PAULO

*assessoria ou consultoria que prestem serviços relacionados à administração ou ao controle interno dos recursos do Fundo, bem como cônjuges, parentes consanguíneos ou afins, até o terceiro grau, desses profissionais;*

*III - estudantes que não sejam emancipados;*

*IV - pais de alunos ou representantes da sociedade civil que:*

*a) exerçam cargos ou funções públicas de livre nomeação e exoneração no âmbito dos órgãos do respectivo Poder Executivo gestor dos recursos; ou*

*b) prestem serviços terceirizados, no âmbito dos Poderes Executivos em que atuam os respectivos conselhos.*

*§ 6º O presidente dos conselhos previstos no caput deste artigo será eleito por seus pares em reunião do colegiado, sendo impedido de ocupar a função o representante do governo gestor dos recursos do Fundo no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.*

*§ 7º A atuação dos membros dos conselhos dos Fundos:*

*I - não é remunerada;*

*II - é considerada atividade de relevante interesse social;*

*III - assegura isenção da obrigatoriedade de testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício de suas atividades de conselheiro e sobre as pessoas que lhes confiarem ou deles receberem informações;*

*IV - veda, quando os conselheiros forem representantes de professores e diretores ou de servidores das escolas públicas, no curso do mandato:*

*a) exoneração ou demissão do cargo ou emprego sem justa causa ou transferência involuntária do estabelecimento de ensino em que atuam;*

*b) atribuição de falta injustificada ao serviço em função das atividades do conselho;*

*c) afastamento involuntário e injustificado da condição de conselheiro antes do término do mandato para o qual tenha sido designado;*

*V - veda, quando os conselheiros forem representantes de estudantes em atividades do conselho, no curso do mandato, atribuição de falta injustificada nas atividades escolares.*

*§ 8º Para cada membro titular deverá ser nomeado um*



## CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA ESTADO DE SÃO PAULO

*suplente, representante da mesma categoria ou segmento social com assento no conselho, que substituirá o titular em seus impedimentos temporários, provisórios e em seus afastamentos definitivos, ocorridos antes do fim do mandato.*

*§ 9º O mandato dos membros dos conselhos do Fundeb será de 4 (quatro) anos, vedada a recondução para o próximo mandato, e iniciar-se-á em 1º de janeiro do terceiro ano de mandato do respectivo titular do Poder Executivo.*

*§ 10. Na hipótese de inexistência de estudantes emancipados, representação estudantil poderá acompanhar as reuniões do conselho com direito a voz.*

*§ 11. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios disponibilizarão em sítio na internet informações atualizadas sobre a composição e o funcionamento dos respectivos conselhos de que trata esta Lei, incluídos:*

*I - nomes dos conselheiros e das entidades ou segmentos que representam;*

*II - correio eletrônico ou outro canal de contato direto com o conselho;*

*III - atas de reuniões;*

*IV - relatórios e pareceres;*

*V - outros documentos produzidos pelo conselho.*

*§ 12. Os conselhos reunir-se-ão, no mínimo, trimestralmente ou por convocação de seu presidente."*

Por não vislumbrar qualquer incorreção no projeto de lei do Poder Executivo, justamente por dar cumprimento à regulamentação federal sobre a matéria, constitucional e legal a medida pretendida.

### 3 – Conclusão

Por todo o exposto, e pelas considerações tecidas, **opino pela constitucionalidade e viabilidade jurídica do Projeto de Lei do Executivo n.º 23/2021**, tendo em vista a necessidade de observância de composição do conselho na estrutura administrativa da Prefeitura Municipal, conforme previsão de legislação federal.



**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

É o parecer, salvo melhor juízo.

São João da Boa Vista, 29 de março de 2.021.

*Paulo Moisés H. Dias Rosa*  
*Procurador da Câmara Municipal de São João da Boa Vista*  
*OAB/SP 421.523*